SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100619 - PR (2026/0206798-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHN LENO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. REGRA GERAL DE ELEGIBILIDADE. SOMA DAS PENAS ATÉ 25/12/2025 (ART. 7º). HIPÓTESE ESPECÍFICA DO ART. 9º, XV. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SÚMULA VINCULANTE N. 10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, consoante a sistemática recursal aplicável, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.
2. A decisão agravada consignou a possibilidade de julgamento monocrático em casos de jurisprudência pacífica, em observância ao princípio da razoável duração do processo, sem nulidade pela ciência posterior do Ministério Público.
3. O acórdão estadual indeferiu o indulto ao fundamento de que o art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 impõe o somatório das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2025, vedando o fracionamento do cálculo para beneficiar apenas uma condenação.
4. A interpretação restritiva dos decretos de indulto não autoriza afastar regra expressa do próprio ato normativo; a literalidade do art. 7º impõe observância à soma das penas e inviabiliza a concessão parcial.
5. Não há violação à separação de poderes, pois ao Judiciário incumbe apenas verificar o cumprimento dos requisitos legais definidos no ato presidencial.
6. Não se configura ofensa à Súmula Vinculante n. 10, uma vez que não houve declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade, mas interpretação do Decreto nos exatos termos de suas cláusulas.
7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58956596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a3a72790-af7c-4507-be00-888301353a62

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a3a72790-af7c-4507-be00-888301353a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100619 - PR (2026/0206798-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHN LENO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. REGRA GERAL DE ELEGIBILIDADE. SOMA DAS PENAS ATÉ 25/12/2025 (ART. 7º). HIPÓTESE ESPECÍFICA DO ART. 9º, XV. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SÚMULA VINCULANTE N. 10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, consoante a sistemática recursal aplicável, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.
2. A decisão agravada consignou a possibilidade de julgamento monocrático em casos de jurisprudência pacífica, em observância ao princípio da razoável duração do processo, sem nulidade pela ciência posterior do Ministério Público.
3. O acórdão estadual indeferiu o indulto ao fundamento de que o art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 impõe o somatório das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2025, vedando o fracionamento do cálculo para beneficiar apenas uma condenação.
4. A interpretação restritiva dos decretos de indulto não autoriza afastar regra expressa do próprio ato normativo; a literalidade do art. 7º impõe observância à soma das penas e inviabiliza a concessão parcial.
5. Não há violação à separação de poderes, pois ao Judiciário incumbe apenas verificar o cumprimento dos requisitos legais definidos no ato presidencial.
6. Não se configura ofensa à Súmula Vinculante n. 10, uma vez que não houve declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade, mas interpretação do Decreto nos exatos termos de suas cláusulas.
7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58957291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 1d0ac169-7fa9-471f-8ffe-6f791c1ef517

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN LENO RODRIGUES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo em Execução n. 4001596-57.2026.8.16.4321).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não preenchidos os requisitos objetivos para a concessão do indulto, especialmente quanto ao somatório de penas e aos parâmetros dos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 76/80).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta a impossibilidade de condicionar o indulto do art. 9º, XV, à pena total inferior a 12 anos do inciso II do mesmo artigo (e-STJ fl. 89).

Aduz que o inciso XV não prevê patamar máximo de pena, exigindo apenas a natureza patrimonial do delito sem violência ou grave ameaça e a reparação do dano, com as exceções do art. 12, § 2º (e-STJ fls. 89/90).

Defende que não há cumulatividade entre os incisos I e II do art. 9º com o inciso XV, pois este é hipótese específica para crimes patrimoniais, e a interpretação adotada pelo Tribunal estadual e pela decisão agravada violaria a separação de poderes, por impor requisito não previsto no decreto (e-STJ fls. 90/91).

Sustenta, ainda, que o Judiciário deve restringir-se à verificação dos requisitos estabelecidos pelo Presidente da República, citando julgados no sentido da competência privativa do Chefe do Executivo para fixar as condições do indulto (e-STJ fl. 91). Por fim, aponta ofensa à Súmula Vinculante n. 10, por retirar eficácia ao art. 9º, XV, sem declaração formal de inconstitucionalidade (e-STJ fl. 92).

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que reconheceu o indulto; alternativamente, pleiteia esclarecimento, em cumprimento à Súmula Vinculante n. 10, sobre em quais hipóteses permanece eficaz o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fl. 92).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição

Documento eletrônico VDA58957291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 1d0ac169-7fa9-471f-8ffe-6f791c1ef517

Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS) (e-STJ fl. 76).

Quanto à alegação de que o indulto foi corretamente deferido em primeiro grau com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, com dispensa da reparação do dano pela representação da Defensoria Pública, cumpre transcrever, por fiel, a fundamentação adotada pelo Juízo singular (e-STJ fls. 41/42):

> *"O Decreto Presidencial nº 12.790/2025 prevê o seguinte: 'Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;' No caso dos autos, a pessoa sentenciada foi condenada por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e é representada pela Defensoria Pública. De acordo com o art. 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.790/2025, presume-se a incapacidade econômica e, por consequência, é desnecessária a reparação do dano para fins de concessão do indulto nos termos do art. 9º, inciso XV. [...] Considerando o requisito objetivo do art. 9º, inciso XV, e sendo presumida a incapacidade econômica ante a atuação da Defensoria Pública, o que dispensa a necessidade de reparação do dano pela pessoa sentenciada, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto."*

O Tribunal *a quo,* por sua vez, reformou o *decisum*, assentando, dentre outros pontos (e-STJ fls. 20/22):

Documento eletrônico VDA58957291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 1d0ac169-7fa9-471f-8ffe-6f791c1ef517

> *"A sentença penal condenatória dos autos n. 0000711-80.2020.8.16.0196 (mov. 8.6/SEEU) registrou, com base na prova testemunhal, que a restituição do bem furtado ocorreu no momento do flagrante, sem iniciativa voluntária, após intervenção da Polícia Militar. A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já deliberou em circunstância análoga que o 'fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.' (HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) [...] Ademais, o indulto não pode ser concedido quando a soma das penas ultrapassa os limites objetivos fixados no decreto, ainda que apenas uma das condenações isoladamente esteja dentro do parâmetro legal. [...] Verifica-se que o reeducando cumpre pena total de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão [...] razão pela qual não se admite a concessão do indulto, nos moldes do artigo 9º, II, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025."*

Em que pese a discussão acerca da hipossuficiência, não merece reparo a conclusão do Tribunal de Justiça na parte em que indeferiu o pedido de concessão do indulto sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos objetivos, notadamente o quantitativo de pena que, somado até 25 de dezembro de 2025, ultrapassa os limites estabelecidos para a concessão da benesse, conforme dispõe o art. 7º, *caput*, combinado com os incisos I, II e III do art. 9º, ambos do Decreto n. 12.790/2025, que assim preceitua (e-STJ fl. 77):

> "*Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025. [...] Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> *I - à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*
>
> *II - à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*
>
> *III - à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;"*

Documento eletrônico VDA58957291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 1d0ac169-7fa9-471f-8ffe-6f791c1ef517

O agravante sustenta que o inciso XV do art. 9º não prevê patamar máximo de pena, por se tratar de hipótese específica e autônoma, inaplicável o teto do inciso II, e que haveria violação à separação de poderes e à Súmula Vinculante n. 10. No ponto, a decisão agravada já destacou a moldura normativa do Decreto, que estabelece, no art. 7º, a soma das penas até a data de corte como regra geral de elegibilidade, e, no art. 9º, franqueia hipóteses com limites e frações de pena para a concessão do benefício. A leitura sistemática conduz à necessária observância do art. 7º como premissa para todas as hipóteses de indulto, inclusive as específicas, sem que disso decorra inovação judicial ou interferência indevida no mérito do ato presidencial.

Não há violação à separação de poderes. Ao Judiciário cabe restringir-se à verificação do cumprimento dos requisitos definidos no Decreto, e é exatamente o que se faz ao aplicar a regra de soma do art. 7º e os limites objetivos expressos no art. 9º. O argumento de inutilidade do inciso XV não procede. O dispositivo tem alcance próprio, voltado aos crimes patrimoniais sem violência, com condicionante de reparação do dano, e endereça situações em que, atendidos os requisitos gerais e específicos, a benesse pode ser declarada. A exigência de aferição do somatório de penas até a data de corte não esvazia a eficácia do inciso XV; apenas insere sua aplicação dentro do regime de elegibilidade comum fixado pelo Decreto.

Também não se verifica ofensa à Súmula Vinculante n. 10. A decisão agravada não afastou a incidência do art. 9º, XV, por inconstitucionalidade, mas examinou sua compatibilidade com a disciplina geral do Decreto e concluiu pelo não preenchimento de requisitos objetivos, em especial o somatório de penas acima dos limites previstos e, ademais, a ausência de elementar subjetiva exigida na hipótese específica. Não houve declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade, mas sim interpretação do ato normativo nos exatos termos de suas cláusulas.

Dessa forma, mantêm-se, integralmente, os fundamentos da decisão agravada. O somatório de penas do agravante supera os limites objetivos do Decreto, razão suficiente para afastar o benefício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 1d0ac169-7fa9-471f-8ffe-6f791c1ef517

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0206798-4

AgRg no
HC 1.100.619 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007118020208160196 00012105320148160009 12105320148160009 40015965720268164321 7118020208160196

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JOHN LENO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOHN LENO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:45
Código de Controle do Documento: 4F56001B-65E3-464C-B765-4491FAF7BCE2